



Armação dos Búzios, 13 de setembro de 2019.

Processo nº: 10492/2019

Impetrante: Health Supplies Comércio de Materiais Médicos,
Cirúrgicos, Hospitalares Ltda

CNPJ/MF nº 20.656.202/0001-01

Sumário: Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº
017/2019 que apresenta por objeto a aquisição de material
hospitalar para atender ao Hospital Municipal e às Unidades de
Saúde

Processo licitatório nº: 4290/2019

Data de Abertura: 22/08/2019 às 10:00 horas com continuidade e
finalização em 29/08/2019 às 10:00 horas

Relatório

Preliminarmente, é o Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a o certame teve sua realização em 22/08/2019 com continuidade e finalização em 29/08/2019, apresentando-se no prazo legal para a apresentação do mesmo de 03 (três) dias úteis conforme dispõe o Artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10520/02, que não foi devidamente qualificada na peça inicial:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para



apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 017/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 4290/2019, que apresenta por objeto a aquisição de material hospitalar para atender ao Hospital Municipal e às Unidades de Saúde, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº 10492/2019.

Ainda em atendimento ao artigo citado, a Comissão de Pregão apresentou o impetrado Recurso Administrativo às demais empresas participantes da licitação para apresentação das contra razões, fl 40, onde nenhuma empresa fez a apresentação.

Decisão

Na sessão pública realizada no dia 29/08/2019 a Comissão de Pregão proferiu a análise da habilitação da sociedade empresária Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda onde a mesma apresentou-se inabilitada:

"Após a análise dos documentos habilitatórios, a sociedade empresária Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.656.202/0001-01, foi considerada inabilitada por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade ao exposto na Portaria nº 802/98 do Ministério da Saúde em seu artigo 13; e por não apresentar a Declaração Oficial do Poder Judiciário da Comarca de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas, com a consequente apresentação das Certidões de todas as praças determinadas na referida Declaração, conforme determina o item 6.2.2. do instrumento convocatório."



A licitação se rege pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), e pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Destaca-se que o pleito defendido pelo representante trata da "CAPACIDADE TÉCNICA", que envolve a comprovação do poder operacional da empresa licitante, vista como, a atividade pertinente e compatível em características necessárias ao atendimento do interesse público veiculado através do certame.

Contudo, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída por meio de outros documentos exigidos para a habilitação das pretensas licitantes no processo licitatório em questão.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações exigências **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"



Atenta-se ainda para as exigências de qualificação técnica do certame, conforme posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

A Administração entende que os requisitos de qualificação técnica devem ser avaliados caso a caso, em razão das peculiaridades, circunstâncias do objeto e da necessidade da Administração, em termos de se certificar de um mínimo de segurança na futura contratação.

Para o caso em tela, não cabe a realização de diligência tendo em vista que houve o descumprimento do determinado no exposto na Portaria nº 802/98 do Ministério da Saúde em seu artigo 13:

"Art. 13 As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de:

- I - somente distribuir produtos farmacêuticos legalmente registrados no País;*
- II - abastecer-se exclusivamente em empresas titulares do registro dos produtos;*
- III - fornecer produtos farmacêuticos apenas a empresas autorizadas/licenciadas a dispensar estes produtos no País;"*



Mediante o exposto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda no envelope de Habilitação, confrontam o determinado na citada Portaria do Ministério da Saúde, não podendo portanto esta Comissão ser solidária ao erro apresentado.

No item 6.2.2. do instrumento convocatório há a determinação para a apresentação da Declaração Oficial do Poder Judiciário que indica quais são os Cartórios Distribuidores responsáveis pela emissão da Certidão de Falência e Concordata da sede das empresas licitantes. E de acordo com as informações expostas nesta Declaração do Poder Judiciário, as empresas devem apresentar em seu envelope de habilitação as Certidões de todas as praças determinadas na referida Declaração.

A recorrente em seu envelope de Habilitação não apresentou a Declaração do Poder Judiciário, descumprindo o determinado no edital, e impossibilitando que a Comissão verifique assim se as Certidões de Falência e Concordata.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê igualdade entre os licitantes onde nenhuma empresa pode ser beneficiada por ter deixado de atender às exigências solicitadas:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

Assim também trata o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalta-se também o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 que determina aos agentes públicos durante o julgamento aos participantes em certames licitatórios com relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos editalícios), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade. Logo, havendo ressalva condicionante em qualquer que seja algum documento apresentado por qualquer que seja a empresa licitante, deverá o agente público por obrigação, verificar se a ressalva foi cumprida ou não.

A empresa licitante Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda ora recorrente apresentou em seu processo de recurso a da Declaração Oficial do Poder Judiciário que indica quais são os Cartórios Distribuidores



responsáveis pela emissão da Certidão de Falência e Concordata da sede das empresas licitantes, porém esta Comissão não pode considerá-lo mediante o determinado no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, tendo em vista que o documento deveria ter sido apresentado no envelope de habilitação:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (g.n.)

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso, tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do recurso, é a Decisão da Pregoeira DAR PROVIMENTO E INDEFIRIR O RECURSO ORA APRESENTADO, mantendo-se os atos praticados até o momento, permanecendo a empresa Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.656.202/0001-01 INABILITADA.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

À COMISSÃO DE PREGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1010492/2019

Cuida o presente acerca de Recurso Administrativo, interposto pela Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda, em face de sua inabilitação na licitação na modalidade pregão presencial n° 017/2019.

Considerando que é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição dos documentos, definições estas com o devido respaldo legal estipulado pela Lei Geral de Licitações, para que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão;

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Considerando que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, consagrando o Princípio da Isonomia;

Considerando o exposto, opino pelo Indeferimento ao Recurso Administrativo ora apresentado, corroborando com os esclarecimentos da Pregoeira às fls. 41 a 48.

É o que nos cumpria apreciar.

Armação dos Búzios, 12 de setembro de 2019


MESSIAS CARVALHO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração